LEI COMPLEMENTAR N° 037/2010

"CRIA OS CARGOS PÚBLICOS PARA EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, ALTERA O REGIME JURÍDICO DOS CARGOS CRIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de João Pinheiro – MG, Sérgio Vaz Soares, no uso de suas atribuições legais, Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam criados na estrutura do município de João Pinheiro – MG, os cargos de Odontológo de PSF, Enfermeiro de PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, com vencimento básico, quantitativo, requisitos, atribuições e atividades definidas nos anexos I e III desta Lei.

Parágrafo único Os cargos criados no caput deste artigo agregam o ANEXO III da Lei Complementar Municipal 02/2003 e alterações posteriores.

Art. 2° Para os cargos criados os servidores sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário Lei n°02/2003 e alterações posteriores e terão jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único Fica alterado o Regime Jurídico aplicado aos Odontológo de PSF, Enfermeiro de PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, para o Estatutário, desde que devidamente certificado pelo Município.

Art. 3° - A investidura nos cargos de Odontológo de PSF, Enfermeiro de PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, dependerá de aprovação previa em "Processo Seletivo de Provas ou de Provas e Títulos", de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, devendo atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

§ 1° - O edital do Processo Seletivo Público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecipação mínima de 20 (vinte) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2° - O edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Odontológo de PSF, Enfermeiro de PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I – A classificação dos aprovados no concurso público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição por área.

II – A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

§ 3° - Se adotada no concurso público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinências às atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4° - Ficam dispensados de submeter ao concurso público o Odontológo de PSF, Enfermeiro de PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, que, na data de 14.02.2006, estivessem sob qualquer vínculo jurídico, desempenhado as respectivas funções, e serão aproveitados nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública realizada com observância aos princípios descritos no artigo anterior, efetuados por órgãos ou entes da administração direta dos entes da federação.

§ 1° - O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública.

Art. 5° - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Odontológo de PSF, Enfermeiro de PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no artigo anterior, poderão permanecer no exercício desta atividade, até que seja concluída a realização de concurso público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6° - No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de Odontológo de PSF, Enfermeiro de PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Concurso Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 7° - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do Município, observados os regramentos da Lei Federal n° 4.320/64, bem como proceder às alterações necessárias no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 8° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas para atuação do Odontológo de PSF, Enfermeiro de PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a efetivação dos Odontológo de PSF, Enfermeiro de PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, através de Decreto com as regulamentações necessárias para o pleno cumprimento desta Lei.

Art. 10° – Ocorrendo extinção do Programa Federal de Saúde da Família -PSF, por parte do mantenedor principal, o Governo Federal, fica assegurado ao Município o direito de promover a extinção dos cargos criados e exoneração dos servidores efetivados, para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito enquadramento de gasto com pessoal.

Art. 11° – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, MG 14 de dezembro de 2010.

Sérgio Vaz Soares
Prefeito Municipal

Marcus Nylander Souza Oliveira
Secretário Municipal de Administração